



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min (spo)

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000511-83.2025.8.26.0008**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Odair Afonso**
 Requerido: **Banco Bradesco S.A.**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Pereira França**

Vistos.

ODAIR AFONSO, qualificado nos autos, ajuizou **ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização e pedido de tutela de urgência** contra **BANCO BRADESCO S.A.**, alegando, em síntese, que no dia 27/06/2024, recebeu uma mensagem supostamente enviada pelo réu informando sobre a existência de milhas e resgates que deveriam ser realizados, na ocasião realizou o preenchimento do cadastro com seus dados bancários (conta/agência) e nada mais, reiterando que nunca digitou qualquer senha e/ou informou qualquer token.

Relata que no dia seguinte, recebeu uma ligação, supostamente do banco, informando que seria encaminhado uma encomenda.; no dia dos fatos um motoboy lhe entregou um pacote, contendo uma cafeteira, supostamente enviada pelo banco réu em razão de validações cadastrais e sorteios, e para registro da entrega do produto o entregador capturou foto do autor.

Narra que dia posterior constatou operações ilícitas em sua conta com a realização de empréstimos e movimentações diversas nunca solicitadas. Dirigindo-se ao banco foi informado de que todos seus dados cadastrais (e-mail e celular) haviam sido alterados e validados por uma nova biometria facial, ou seja, comprovando que a imagem capturada pelo falso entregados foi na verdade utilizada para burlar os sistemas bancários.

Consigna que na ocasião das transações sequenciais realizadas pelo golpistas em momento algum o banco bloqueou e/ou estornou valores, em razão da atipicidade e irregularidade das operações das transferências, tudo conforme consta nos extratos e comprovantes anexos (doc.06).

Destaca que nas movimentações, utilizaram os valores dos

1000511-83.2025.8.26.0008 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

emprestimos, pois sua conta estava com saldo negativo.

Discorre que realizou um longo e penoso procedimento administrativo junto ao banco tendo todos seus pedidos negados, sofrendo, ainda, a negativação de seu nome em razão do não pagamento das parcelas relacionadas ao empréstimo 4188952 (parcelas de R\$ 485,63).

Afirma que o empréstimo de vultuosa quantia foi liberado desrespeitando as regras básicas de análise de risco, tais como: avaliação da capacidade financeira da vítima; análise da ficha cadastral atualizada; análise do perfil e modalidades de créditos disponíveis no mercado; ausência de histórico de movimentação e/ou de realização de transações análogas; atipicidade do pedido e forma de contratação.

Assevera que a conduta do banco lhe causou transtornos que ultrapassam os dissabores do cotidiano e entende fazer jus a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.700,00, além da reparação dos danos materiais equivalentes aos valores dos empréstimos indevidamente feitos em seu nome.

Requer a antecipação de tutela suspenda imediatamente a cobrança das transações, quais sejam, a cobrança do parcelamento dos três empréstimos fraudulentos contestados contrato nº 4185626, no valor de R\$ 6.300,00, 48 parcelas de R\$ 377,47; contrato nº 4188952, no valor de R\$ 2.800,00, 24 parcelas de R\$ 485,63 e contrato nº 41085605, no valor de R\$ 3.148,74, 84 parcelas de R\$ 72,88, e a inclusão/manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteia a inversão do ônus da prova.

Pede a citação e a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade de todos os empréstimos, tornando definitiva a medida de urgência, condenando-se o réu: (i) à reparação dos danos materiais com resarcimento do valor dos empréstimos, tendo como parâmetro o montante de R\$ 35.895,60; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.700,00. (fls. 01/22)

O réu contestou (fls. 177/213).

Impossibilidade de inversão do ônus da prova diante da ausência de verossimilhança da alegação ou hipossuficiência de produção de prova.

No mérito, alega que não houve falha na prestação de serviços e argui a excludente de responsabilidade culpa exclusiva da vítima, que foi displicente com a guarda e sigilo de suas próprias informações, ao clicar em link totalmente suspeito, conforme relatos constantes do boletim de ocorrência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

Pontua ser de conhecimento público que o Banco Bradesco não envia brindes a seus clientes.

Não suficiente, há de se ressaltar que o aplicativo do Autor se encontrava aberto em seu aparelho celular, permitindo que os fraudadores tivessem acesso a sua conta.

Cediço o fato de que para se ter acesso ao aplicativo do Banco, necessário se faz a informação do Login (ID BRADESCO), bem como da senha, de modo que o Cliente realizou o login em seu aplicativo bancário, e instalou o aplicativo, permitindo o acesso remoto pelos fraudadores, bem como a realização das transações.

Veja-se que para acessar o aplicativo MOBILE BANKING do Banco Bradesco, se faz necessário a confirmação da senha de 4 dígitos, bem como a chave de segurança, conforme:

O cliente é responsável pela utilização e sigilo de suas credenciais, isentando o Bradesco de qualquer responsabilidade pelo uso indevido ou divulgação inadequada de referidos dados; afirma que clicou em links suspeitos, bem como permitiu que fosse tirado sua foto em horário completamente fora do padrão comercial do Banco Bradesco.

Excludente de responsabilidade culpa exclusiva do consumidor.

caracterizada a responsabilidade do consumidor na causa do dano, resta eliminado o vínculo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da ré, não ensejando, pois, qualquer responsabilidade indenizatória

Em atenção ao princípio da eventualidade pede seja reconhecida a culpa exclusiva de terceiro, ou, ainda que se entenda pela falha na prestação de serviços do Banco Bradesco, o que se levanta apenas a título argumentativo, há de se levar em consideração a culpa concorrente da parte Autora no caso em concreto.

Conforme já arguido acima, a consulta dos registros demonstra que o autor não possui restrições provenientes do réu.

Sem a negativação junto aos órgãos protecionistas fica afastado o dano in re ipsa, cabendo à parte a comprovação dos danos alegados.

Não houve comprovação de danos materiais.

Por fim, pontua que não tendo incorrido em qualquer conduta ilícita, não há que se falar em dever de indenizar.

Pede a improcedência da ação (fls. 177/213)

1000511-83.2025.8.26.0008 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

Réplica às fls. 243/245.

Afirma que o golpe em discussão ocorreu após criminosos capturarem a sua biometria facial e partir disso conseguiram alterar os dispositivos cadastrados, habilitar novos dispositivos e realizar empréstimos sequenciais.

Ressalta que na inicial trouxe reportagens recentes de como é fácil conseguir habilitar dispositivos eletrônico mediante a impressão de imagem da biometria da vítima em um papel para burlar o sistema de segurança dos bancos.

Destaca que o réu assumiu possuir plena ciência desse tipo de golpe, que ocorre por intermédio de uma simples imagem da vítima, reconhecendo a absoluta fragilidade em seu sistema de validação biométrica.

Assevera que o banco não impugnou os seguintes fatos alegados na inicial, devendo ser declarado revel, nesse particular: ausência da análise de risco para liberação de empréstimo pelo banco; contratação do empréstimo não foi realizada pelo autor ou com o seu consentimento; as transações não foram realizadas pelo autor ou com o seu consentimento.

Defende a inadmissibilidade da arguição da culpa de terceiro por cuidar-se de falha do banco réu e do risco da sua própria atividade econômica.

No mais, reitera os termos da inicial (fls. 249/267).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos contratos 4185626, no valor de R\$ 6.300,00, 4188953, no valor de R\$ 2.800,00 e 41085605, no valor de R\$ 3.148,74, indicados na inicial, incluindo-se encargos, vedando-se quaisquer formas de cobrança, inclusive apontamentos, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas. (fls. 167/168).

É o relatório.

DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para os autos dão suporte para análise e decisão das questões apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Nos termos do art. 370, do CPC, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”, sendo que já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP).

Em suma, é incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 334 e 373) e deverá, ainda, em obediência ao disposto no art. 370 do CPC indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, “o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).

O juiz é o destinatário das provas e julgará a demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jônatas Luiz Moreira de Paula: “(...) Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: é regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser exposto na decisão. (MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292)

Pleiteia o autor a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade de todos os empréstimos, tornando definitiva a medida de urgência, condenando-se o réu: (i) à reparação dos danos materiais com resarcimento do valor dos empréstimos, tendo como parâmetro o montante de R\$ 35.895,60; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.700,00. (fls. 01/22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

Em contestação, o réu defendeu a inexistência de falha nos serviços prestados e arguiu a exclusão de responsabilidade consubstanciada na alegação de prejuízos causados por terceiros e a culpa exclusiva da vítima.

É incontroverso que o autor foi vítima de fraude, golpe do motoboy ou golpe do presente, e veio a sofrer acesso indevido de sua conta corrente com a realização das operações bancárias descritas na inicial em seu nome sem sua autorização que lhe deixaram em débito perante ao banco réu.

Depreende-se do boletim de ocorrência de fls. 57/58, lavrado com base em comunicação feita pelo autor, relatos deste admitindo haver clicado num link recebido via sms no dia 27/06/2024 e preenchido seus dados bancários e que, no dia 28/06/2024, recebeu a visita do motoboy que lhe entregou um pacote e tirou uma foto de seu rosto, com sua autorização, a pretexto de registrar o recebimento da encomenda (fls. 58).

As partes controvertem quanto à existência de responsabilidade do banco pela fraude ou se o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar.

É cediço que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ.

Todavia, tal responsabilidade é afastada quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal. No caso concreto, o próprio autor reconhece que forneceu dados pessoais e acessou link enviado por fraudadores e, consoante entendimento exteriorizado por esta Corte, tal conduta caracteriza negligência e configura culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade do banco, como adiante se vê:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORNECIMENTO DE DADOS PELO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE FORTUITO INTERNO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO DO BANCO PROVIDO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO PATRONO DO AUTOR PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Ação ajuizada por Elias de Jesus Duarte em face de Nu Pagamentos S.A., visando à devolução de R\$ 4.836,84, decorrentes de transações fraudulentas realizadas após o autor fornecer dados a terceiros que se passaram por funcionários do banco. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o banco à restituição dos valores e ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

pagamento de indenização por danos morais. O banco apela, alegando culpa exclusiva do autor, que forneceu espontaneamente seus dados a golpistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade do banco pela fraude ou se o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal e afastando o dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ. Entretanto, essa responsabilidade é afastada quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal. No caso concreto, o próprio autor reconhece que forneceu dados pessoais e acessou link enviado por fraudadores. Tal conduta caracteriza negligência e configura culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade do banco. Não há indícios de falha na segurança do sistema bancário ou de envolvimento da instituição financeira na fraude, inexistindo o chamado fortuito interno. O entendimento consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em fraudes desse tipo, a responsabilidade do banco somente se configura quando há falha no sistema de segurança ou direcionamento do consumidor ao fraudador por meio dos canais oficiais da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do banco é afastada quando o consumidor, de forma negligente, fornece seus dados pessoais a terceiros fraudadores, rompendo o nexo causal entre o dano e a atuação da instituição financeira. O fortuito interno somente se configura quando há falha na segurança do sistema bancário ou direcionamento do consumidor ao fraudador por meio dos canais oficiais do banco. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II; Código de Processo Civil, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/10/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1014601-31.2023.8.26.0020, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1000886-41.2022.8.26.0315, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2023.

(TJSP; Apelação Cível 1180001-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Por outro lado, o autor comprovou que as transações impugnadas destoam do seu perfil de movimentação bancária (fls. 29/42) e aquisição de crédito e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à instituição financeira desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obtem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

Nesse sentido:

"3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obtem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (...)

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Em tal cenário, constata-se que autor e réu contribuíram para a ocorrência do evento danoso, sendo forçoso o reconhecimento da culpa concorrente das partes, repartindo-se o prejuízo material igualmente entre elas, como já decidiu este Tribunal em caso semelhante;

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. "Golpe da falsa central de atendimento". Transações eletrônicas efetuadas com o cartão de crédito da vítima. Demandante autorizou o acesso ao aplicativo bancário a terceiros que se passavam por funcionários do banco réu. Culpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

concorrente. Desídia do autor e falha no serviço bancário. Operações que destoam do perfil de consumo do requerente. Prejuízo material que deve ser repartido em igual proporção entre as partes. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1134934-63.2023.8.26.0100; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 6^a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Anoto que os transtornos suportados pelo autor em virtude do golpe sofrido ultrapassam os meros dissabores do dia-a-dia, devendo o pedido ser acolhido parcialmente, pois a ré é responsável pela falha quanto à análise do seu perfil de consumo da autora relativamente às operações fraudulentas.

Quanto ao valor indenizatório, para a fixação do dano moral, à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe, ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

E, a respeito da razoabilidade da condenação, leciona Caio Mário da Silva Pereira, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2.^a edição, 2001 p. 81/82).

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

Analisando o caso concreto, de rigor a condenação das requeridas em R\$ 2.350,00, em razão da culpa concorrente.

Ainda em razão da culpa concorrente, cada uma das partes arcará com 50% dos valores dos empréstimos bancários impugnados na petição inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min (spo)

Não há que se falar em devolução de valores ao autor porque não houve comprovação de pagamento de qualquer parcela dos empréstimos impugnados.

Como se vê, o conjunto probatório colhido é seguro para autorizar a parcial procedência da ação.

Em tais condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização e pedido de tutela de urgência ajuizada por ODAIR AFONSO contra BANCO BRADESCO S.A. para declarar a inexigibilidade de 50% do débito relativo aos contratos/cédulas de crédito bancários a seguir: CCB nº 4185626 (R\$ 6.300,00, fls. 71/77), CCB nº 504188952 (R\$ 2.800,00, fls. 65/70) e contrato nº 41085605 (R\$ 3.148,74, fls. 28) e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com incidência da taxa SELIC (indexador que compreende juros e correção monetária - AgRg no REsp n. 976.127/SP), nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, a partir desta decisão.

Torno definitiva a medida de urgência restringindo seus efeitos a 50% do valor dos contratos, ou seja, à extensão do débito declarado inexigível.

Sucumbente na maior parte, o autor arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos pedidos dos quais decaiu, observada a justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA (spo)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000511-83.2025.8.26.0008**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Odair Afonso**
 Requerido: **Banco Bradesco S.A.**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Pereira França** jmk

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 280/281), contra a sentença de fls. 268/277, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos de uma decisão e nem são meio hábil ao reexame da causa, mas, *"remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada"* (NELSON NERY JÚNIOR, *"Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis"*, RT, p 241).

Na hipótese, não se verifica qualquer das hipóteses autorizadoras do expediente, tendo sido todas as questões controvertidas suscitadas examinadas, por inteiro, tendo sentença motivação suficiente para a conclusão nela disposta, sendo manifesto o inconformismo do embargante, com o que restou decidido.

Destarte, incabível a via escolhida pelo embargante, pois *"inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente"* (STJ – 1ª Seção – EDcl no CC 98636 / SC – rel. Min. ELIANA CALMON).

Vista ao autor do apelo interposto pelo réu (fls. 285/298), após, subam com as nossas homenagens do Juízo.

PRI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000511-83.2025.8.26.0008 - lauda 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 42.855

Apelação Cível nº 1000511-83.2025.8.26.0008

Comarca de São Paulo / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Cláudio Pereira França

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Odair Afonso

Vistos,

São dois os recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 268/277), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de empréstimos c.c. pedido indenizatório por danos morais formulados por ODAIR AFONSO na ação ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A.

Ao proferir a r. sentença, o nobre magistrado ressaltou que o autor foi vítima de fraude, sofrendo invasão em conta bancária com realização de operações desautorizadas. Entendeu que o autor contribuiu para os fatos. Citou, em contrapartida, as transações autorizadas pelo réu fora do perfil do cliente. Constou, em seguida, que o autor e o réu contribuíram para a ocorrência do evento danoso. Reconheceu a culpa concorrente das partes, repartindo-se o prejuízo material igualmente entre elas. Acolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização e pedido de tutela de urgência ajuizada por ODAIR AFONSO contra BANCO BRADESCO S.A. para declarar a inexigibilidade de 50% do débito relativo aos contratos/cédulas de crédito bancários a seguir: CCB nº 4185626 (R\$ 6.300,00, fls. 71/77), CCB nº 504188952 (R\$ 2.800,00, fls. 65/70) e contrato nº 41085605 (R\$ 3.148,74, fls. 28) e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com incidência da taxa SELIC (indexador que compreende juros e correção monetária - AgRg no REsp n. 976.127/SP), nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, a partir desta decisão.*”

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 303).

Inconformado, o réu apela (fls. 285/298). Aduz que a decisão não se alinha com o espírito da lei e as provas dos autos. Alega que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12^a Câmara de Direito Privado

apelada, cliente do banco, foi vítima de transações ilícitas após fornecer dados bancários em um link suspeito. O banco argumenta que não houve falha na prestação de serviços, pois a responsabilidade é exclusiva da vítima que agiu com negligência. Ressalta que a sentença é contraditória ao reconhecer a culpa da vítima, mas ainda assim condenar o banco. O apelante pede a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais, alegando ausência de prova de dano concreto e que o valor arbitrado é exorbitante e constitui enriquecimento sem causa.

O autor também interpôs recurso de apelação (fls. 306/327). Defende que não há culpa concorrente ao consumidor, pois não se pode desconsiderar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Destaca o dever do réu de garantir a segurança de suas operações. Alega que a fraude ocorreu devido a falhas no sistema de validação biométrica do banco, que permitiu que criminosos alterassem dados cadastrais e realizassem transações fraudulentas. Ressalta a liberação irresponsável de crédito pelo banco, o que ocasionou prejuízo ao autor. Ressalta a necessidade de produção de prova técnica para comprovar a falha no sistema de segurança do banco. Ventila o cerceamento de defesa. Por fim, pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a responsabilidade integral do banco e a condenação por danos morais e materiais. Questiona a distribuição do ônus de sucumbência.

Contrarrazões do autor (fls.).

Houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual pelo autor.

É o relatório do essencial.

À mesa.

São Paulo, 29 de novembro de 2025.
 (assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
 Desembargadora - Relatora.



Alexandre Berthe Pinto
Advogado

EXCELENTE SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº **1000511-83.2025.8.26.0008**

831

MEMORIAIS

ODAIR AFONSO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, apresentar **MEMORIAIS**.

I. BREVE SÍNTESE DO OBJETO DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de ação em que aposentado foi vítima de fraude, criminosos **capturaram a foto do Autor** sob pretexto de registro de entrega e a utilizaram para burlar o sistema de biometria facial do Banco, alterar dados cadastrais, **habilitar novo dispositivo e contratar empréstimos**.

A biometria fácil foi capturada por um dispositivo não pertencente ao consumidor, em um número de celular não pertencente ao consumidor, ou seja, restou demonstrado no caso específico que por intermédio de uma **simples biometria facial capturada** – como se fosse uma foto qualquer – o sistema do banco foi totalmente burlado.

Na inicial o autor anexou matérias jornalísticas informando sobre a falha sistêmica nos sistemas bancários que permitem tal falha, reitera-se (fls.09)

<p>GOLPISTA USAVA BONECO E FOTOS PARA ENGANAR RECONHECIMENTO FACIAL</p> <p>Ivan de Souza · dezembro 10, 2024 · Sem Comentários</p>	<p>O criminoso usava a foto das vítimas para "trocar o rosto" do manequim e, assim, abrir múltiplas contas em aplicativos bancários e pegar empréstimos. A estimativa da polícia é que o golpe gerou prejuízo de R\$ 1 milhão... –</p> <p>Veja mais em https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/06/19/golpe-da-cara-falsa-homem-usava-boneco-e-foto-para-burlar-biometria-facial.htm?cmpid=copieecola</p>
<p>Golpe da biometria facial: saiba como evitar na sua empresa</p> <p>Ivan de Souza · dezembro 10, 2024 · Sem Comentários</p>	<p>Roubo de identidade biométrica</p> <p>Os dados biométricos são extremamente sensíveis, e seu roubo pode permitir que golpistas assumam a identidade de uma pessoa. Brechas em sistemas mal configurados ou ataques cibernéticos direcionados podem resultar no vazamento desses dados.</p> <p>https://blog.rapsign.com.br/golpe-biometria-facial/</p>

📍 Av. Adolfo Pinheiro, 1.029 - CJ. 133 - Torre Sul - CEP 04733-200
Santo Amaro - São Paulo - SP

📞 11 5093-2572 / 11 5093-5896 | 📞 11 94335-8334

✉️ contato@alexandreberthe.com.br | 🌐 www.alexandreberthe.com.br

A r. **sentença reconheceu a fraude e a patente atipicidade**, mas aplicou erroneamente a culpa concorrente (50%), alegando negligência do idoso ao permitir a foto, contudo, no caso concreto, não há que se falar em qualquer culpa da vítima, e isso **restou comprovado em razão da demonstração da sequência de falhas do banco e da absurda fragilidade do seu sistema de segurança**.

II. DA LIBERAÇÃO IRRESPONSÁVEL DE CRÉDITO E VIOLAÇÃO À LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

O Banco Apelado ignorou os mais básicos protocolos de análise de risco e a legislação vigente ao conceder crédito vultoso a quem não possuía capacidade financeira:

- **Conta Previamente Negativa:** No momento da fraude, a conta do Autor já apresentava saldo negativo de R\$ 2.451,87.
- **Empréstimos Sem Lastro:** Mesmo com o saldo devedor e histórico de renda comprometido por consignados anteriores, o Banco liberou **03 empréstimos sequenciais** que totalizaram R\$ 12.248,74.

EMPRESTIMOS	VALOR LIBERADO	QTD PARCELAS	VLR PARCELA	TOTAL	LUCRO NA OPERAÇÃO
4185626	R\$ 6.300,00	48	R\$ 377,47	R\$ 18.118,56	11.818,56
4188952	R\$ 2.800,00	24	R\$ 485,63	R\$ 11.655,12	8.855,12
41085605	R\$ 3.148,74	84	R\$ 72,88	R\$ 6.121,92	2.973,18
	R\$ 12.248,74	DECLARACÃO DE INEXIGIBILIDADE	R\$ 35.895,60		23.646,86

- **Contradição com a Lei 14.181/2021:** A conduta viola diretamente o dever de avaliar a capacidade de crédito de forma responsável. Conceder crédito elevado a um idoso em situação de endividamento prévio constitui prática abusiva e defeito na prestação do serviço (Art. 14 do CDC).

III. FALHA CRÍTICA DE SEGURANÇA: VULNERABILIDADE DA BIOMETRIA E AUSÊNCIA DE PRAZO DE CARENCIA

O sistema de segurança do Banco permitiu que uma simples imagem capturada por terceiros fosse suficiente para tomar controle total da conta bancária:

- **Habilitação Imediata sem Trava de Segurança:** É inaceitável que o sistema permita a habilitação de um **novo dispositivo eletrônico** e a realização imediata de transações de alto valor sem qualquer prazo de carência ou conferência humana.
- **Confissão do Banco:** Em contestação e resposta administrativa, o Banco **admitiu** que as alterações e transações foram validadas via “**biometria facial**”. Se o sistema validou uma foto capturada fora

📍 Av. Adolfo Pinheiro, 1.029 - CJ. 133 - Torre Sul - CEP 04733-200

Santo Amaro - São Paulo - SP

📞 11 5093-2572 / 11 5093-5896 | 📞 11 94335-8334

✉️ contato@alexandreberthe.com.br | 🌐 www.alexandreberthe.com.br

do ambiente bancário para autorizar dívidas em conta negativa, a falha é exclusivamente tecnológica.

- **Monitoramento Inexistente:** A pulverização imediata do crédito via PIX para terceiros (frenesia de transações) deveria ter disparado bloqueio preventivo, obrigação assumida contratualmente pelo Banco e negligenciada no caso.
- **Atipicidade:** Ainda que reconhecida, necessário invocar as operações absurdamente atípicas, vejamos:

DATA	VALOR	HORÁRIO	OPERAÇÃO	ESTABELECIMENTO/BENEFICIÁRIO	BANCO CREDITO	SITUAÇÃO
28/6/2024	R\$ 3.699,00	19:42:08	PIX	PIX MARKETPLACE	MERCADO PAGO	
28/6/2024	R\$ 563,31	20:15:52	PIX	SEARA ALIMENTOS	MERCADO PAGO	
28/6/2024	R\$ 995,86	20:41:09	PIX	MARCELO AP ROBLES DOS ANTOS	INTER	APROVADO
28/6/2024	R\$ 8.056,69	21:51:52	PIX	PIX MARKETPLACE	MERCADO PAGO	BLOQUEADO
28/6/2024	-R\$ 8.053,69	21:51:52	PIX	PIX MARKETPLACE	MERCADO PAGO	ESTORNO
28/6/2024	R\$ 4.654,05	23:06:07	PIX	PIX MARKETPLACE	MERCADO PAGO	
28/6/2024	R\$ 3.449,00	23:40:17	PIX	PIX MARKETPLACE	MERCADO PAGO	
28/6/2024	R\$ 3.449,00	23:40:17	PIX	PIX MARKETPLACE	MERCADO PAGO	
29/6/2024	R\$ 3.699,00	8:12:52	PIX	PIX MARKETPLACE	MERCADO PAGO	
29/6/2024	R\$ 434,00	8:18:43	PIX	MARCELO AP ROBLES DOS ANTOS	INTER	
TOTAL MOVIMENTADO						
VALOR ESTORNADO						
R\$ 3.449,00 CONFORME CORRESPONDENCIA ENCAMINHADA conta do cliente negativa no dia 27.06.24						
-R\$ 2.451,87 todos valores utilizados na fraude são oriundos e emprestimo						

IV. DA VULNERABILIDADE E PRECEDENTES DA 12ª CÂMARA

O Autor é idoso (70 anos) e hiper vulnerável. A jurisprudência desta C. Câmara, em votos desta Relatoria e Câmara, é pacífica: a fraude praticada por terceiro mediante uso indevido de biometria facial constitui **fortuito interno** (Súmula 479 do STJ), com destaque aos julgados

- **Processo nº 1505300-48.2023.8.26.0005** (Registro: **2025.0000816643**)
- **Processo nº 1026995-81.2024.8.26.0005** (Registro: **2025.0001144516**)
- **Processo nº 1002866-72.2024.8.26.0664** (Registro: **2025.0001213582**)
- **Processo nº 1185621-10.2024.8.26.0100** (Registro: **2025.0001157363**)
- **Processo nº 1000172-43.2025.8.26.0326** (Registro: **2025.0000760010**)

Afronta ao REsp 1.995.458/SP: Vários julgados já consolidaram que a liberação de crédito vultoso, para conta devedora, em curtíssimo espaço de tempo e com desvio flagrante de perfil, configura **defeito na prestação do serviço** por ausência de bloqueio preventivo.

📍 Av. Adolfo Pinheiro, 1.029 - CJ. 133 - Torre Sul - CEP 04733-200

Santo Amaro - São Paulo - SP

📞 11 5093-2572 / 11 5093-5896 | 📞 11 94335-8334

✉️ contato@alexandreberthe.com.br | 🌐 www.alexandreberthe.com.br



V. DO PEDIDO

Diante da flagrante atipicidade (empréstimos em conta negativa) e da falha grotesca na validação biométrica sem salvaguardas temporais, requer-se o **provimento integral do recurso do Autor** para:

1. Declarar a inexigibilidade de 100% dos débitos fraudulentos, afastando a descabida culpa concorrente.
2. Majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 para cada operação ou conforme o parâmetro desta Turma para privação de verba alimentar de idosos.
3. Inverter integralmente os ônus sucumbenciais.

Termos em que,
Pede-se deferimento.
São Paulo, 26.01.2025

Alexandre Berthe Pinto
OAB/SP 215.287

Ricardo Augusto Seabra Catapani

OAB/SP 303.644

Dalton Rodrigues Moreira de Brito

OAB/SP 33.247

📍 Av. Adolfo Pinheiro, 1.029 - CJ. 133 - Torre Sul - CEP 04733-200
Santo Amaro - São Paulo - SP

📞 11 5093-2572 / 11 5093-5896 | 📞 11 94335-8334

✉️ contato@alexandreberthe.com.br | 🌐 www.alexandreberthe.com.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000067834

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000511-83.2025.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ODAIR AFONSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 42.855

Apelação. Cível nº 1000511-83.2025.8.26.0008

Comarca da Capital - Foro Regional de Tatuapé / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Cláudio Pereira França

Apelante(s)/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado(a)s/Apelante: Odair Afonso

DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA CENTRAL DE ATENDIMENTO E DO MOTOBOY. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDEnte PARA RECONHECER A CULPA CONCORRENTE DAS PARTES E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME. Fraude bancária conhecida como "golpe da central de atendimento e do motoboy" praticada contra o autor, cliente do banco, que foi induzido a erro por suposto preposto bancário. Acreditando estar sendo favorecido com resgate de benefícios, o autor acabou recebendo um motoboy e fornecendo biometria facial, teve a conta bancária facilmente invadida e movimentação, com alteração de dados do autor, realização de três empréstimos desautorizados e movimentação financeira fraudulenta. Alega falha na prestação de serviço e danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do banco pela autorização de operações bancárias sem consentimento e fora do perfil do cliente e (ii) a responsabilidade do banco pelos danos morais decorrentes da fraude (iii) a responsabilidade do banco pelos danos materiais decorrentes de transações bancárias desautorizadas pelo cliente.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Reforma da r. sentença na parte que reconheceu a culpa concorrente das partes, para que seja reconhecida a nulidade das contratações de empréstimos realizadas sem consentimento do autor, fora do perfil do cliente, devido à falha no sistema de segurança do banco. Repetição simples do indébito, pelo réu, das parcelas dos empréstimos cobradas do autor, com retorno das partes ao "status quo ante". Danos morais caracterizados. Negativação do nome da parte autora. A negativação indevida gera dano moral presumido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência Manutenção do valor estimado pelo douto juízo.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. São dois os recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 268/277), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de empréstimos c.c. pedido indenizatório por danos morais formulados por ODAIR AFONSO na ação ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A.

Ao proferir a r. sentença, o nobre magistrado ressaltou que o autor foi vítima de fraude, sofrendo invasão em conta bancária com realização de operações desautorizadas. Entendeu que o autor contribuiu para os fatos. Citou, em contrapartida, as transações autorizadas pelo réu fora do perfil do cliente. Constou, em seguida, que o autor e o réu contribuíram para a ocorrência do evento danoso. Reconheceu a culpa concorrente das partes, repartindo-se o prejuízo material igualmente entre elas. Acolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização e pedido de tutela de urgência ajuizada por ODAIR AFONSO contra BANCO BRADESCO S.A. para declarar a inexigibilidade de 50% do débito relativo aos contratos/cédulas de crédito bancários a seguir: CCB nº 4185626 (R\$ 6.300,00, fls. 71/77), CCB nº 504188952 (R\$ 2.800,00, fls. 65/70) e contrato nº 41085605 (R\$ 3.148,74, fls. 28) e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, com incidência da taxa SELIC (indexador que comprehende juros e correção monetária - AgRg no REsp n. 976.127/SP), nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, a partir desta decisão.*”

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 303).

Inconformado, o réu apela (fls. 285/298). Aduz que a decisão não se alinha com o espírito da lei e as provas dos autos. Alega que a apelada, cliente do banco, foi vítima de transações ilícitas após fornecer dados bancários em um link suspeito. O banco argumenta que não houve falha na prestação de serviços, pois a responsabilidade é exclusiva da vítima que agiu com negligência. Ressalta que a sentença é contraditória ao reconhecer a culpa da vítima, mas ainda assim condenar o banco. O apelante pede a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, afastar a condenação por danos morais, alegando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

ausência de prova de dano concreto e que o valor arbitrado é exorbitante e constitui enriquecimento sem causa.

O autor também interpôs recurso de apelação (fls. 306/327). Defende que não há culpa concorrente ao consumidor, pois não se pode desconsiderar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Destaca o dever do réu de garantir a segurança de suas operações. Alega que a fraude ocorreu devido a falhas no sistema de validação biométrica do banco, que permitiu que criminosos alterassem dados cadastrais e realizassem transações fraudulentas. Ressalta a liberação irresponsável de crédito pelo banco, o que ocasionou prejuízo ao autor. Ressalta a necessidade de produção de prova técnica para comprovar a falha no sistema de segurança do banco. Ventila o cerceamento de defesa. Por fim, pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a responsabilidade integral do banco e a condenação por danos morais e materiais. Questiona a distribuição do ônus de sucumbência.

Contrarrazões do autor (fls.).

Houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual pelo autor.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Cerceamento de defesa não caracterizado

Não comporta acolhimento a tese de cerceamento do direito de defesa ou violação de contraditório.

O autor expôs os fatos constitutivos do direito em sua petição inicial e narra que foi vítima de crime estelionato, tendo sua conta bancária invadida por estelionatários, sofrendo prejuízos. Exibiu documentos.

O réu ofereceu contestação.

A autora manifestou-se em réplica, sem que protestasse expressamente pela dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Quem compulsar os autos verá que o contraditório foi respeitado e a sentença prolatada com fundamento nas provas regularmente produzidas.

Discorda a parte autora do desfecho do processo, no entanto, são suficientes as provas da contratação.

Ao Juiz incumbe, como diretor do processo e destinatário mediato das provas, avaliar a respeito da necessidade e pertinência de sua produção. A análise da tese e da antítese, em cotejo com o conjunto probatório produzido, já permite a formação do livre convencimento motivado do julgador.

Nesse sentido:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia” (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* Código de Processo Civil Anotado. – 39ª Edição, 2007. Nota 2b ao art. 330, p. 467).

Frente ao contexto probatório, não se mostra necessária a realização de outras provas.

Passa-se ao reexame do mérito.

Da inexigibilidade da dívida

O autor narra na inicial que, no dia 27/06/2024, recebeu um SMS (mensagem de texto) pelo celular, com alerta em nome da instituição financeira/ré a respeito de resgate de milhas. Diz que clicou no link e, acreditando manter contato com a instituição financeira, passou a receber orientações de alguém que se apresentou como preposto bancário. Assim, acabou passando sua biometria ao receber um “motoboy” e, no entanto, apenas com a fotografia do autor, o estelionatário conseguiu, sem qualquer impedimento e facilmente, alterar os dados bancários do autor, realizar empréstimos e movimentações financeiras, até que o autor percebesse o golpe.

Em sua contestação, o réu alega que o autor foi vítima de fraude perpetrada por terceiros. Defende a regularidade da contratação feita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12^a Câmara de Direito Privado

por meio digital. Nega a prática de ato ilícito. Sustenta a culpa exclusiva da vítima.

O confronto da tese e da antítese, em cotejo com o conjunto probatório produzido, permite reconhecer a inexigibilidade dos empréstimos feitos de forma desautorizada pelo autor.

É possível que o Autor tenha sido interceptado por supostos prepostos do réu e, convencendo-o de resgatar benefícios, acabou se vendendo ludibriado.

Não se pode ignorar que, a despeito de facilitar uma contratação, o autor incorreu em erro e acabou sequer manifestando vontade de realizar contratações de empréstimos. E, nesse contexto, a validade do contrato não poderia prevalecer.

Incumbia ao réu o ônus de comprovar a licitude da contratação e a inequívoca manifestação de vontade do autor. Desse ônus não se desincumbiu.

É bem sabido que, ao disponibilizar aos consumidores o acesso aos seus serviços, o réu tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, diante das notórias práticas existentes.

O fato é que os dados sigilosos do autor foram facilmente forjados. Também sem dificuldade, logrou-se realizar empréstimos. Tudo isso sem fiscalização e diligência da instituição financeira, e sem obstáculos.

A ré é pessoa fortalecida dentro do conglomerado econômico mundial. Para aumentar seus lucros, a ré prefere autorizar com agilidade a obtenção de empréstimos a pessoas em situação de hipervulnerabilidade. Para reduzir suas despesas, a ré prefere digitalizar e robotizar o serviço de atendimento ao consumidor e autorizar que prepostos se beneficiem de negociações. Nesse cenário com tantos bônus, não seria sequer justo que se eximisse das consequências produzidas pela exploração da atividade econômica.

A teoria do risco da atividade norteia a solução em desfavor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12^a Câmara de Direito Privado

do réu. Respeito o posicionamento adotado na r. sentença, está evidenciado o vício que fulmina o negócio jurídico. A declaração de nulidade dos contratos de empréstimos e de inexigibilidade da dívida é medida que se impõe.

Por derradeiro lógico, as partes devem retornar ao *status quo ante*, para que não haja enriquecimento lícito.

Determina-se a paralisação dos descontos oriundos dos contratos de empréstimo.

A instituição financeira deve ser condenada a restituir as respectivas parcelas de empréstimos eventualmente descontadas ou cobradas do Autor, eis que os descontos são indevidos e oriundos de contratos nulos. A quantificação das parcelas de empréstimos exigidas indevidamente do autor será apurada em fase de liquidação de sentença.

Além disso, insta consignar que a repetição do indébito das parcelas deve se dar de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé e tampouco figura como partícipe do crime praticado por terceiros.

Ao valor a ser restituído, serão acrescidos correção monetária e juros de mora desde cada desconto ou depósito, calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024). Cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial da incidência dos juros moratórios e correção monetária é a data do evento danoso, ou seja, de cada desembolso.

No que atine à devolução dos empréstimos, observa-se que estes foram transferidos a terceiros e o autor não teve disponibilidade e não foi favorecido com referida quantia, ficando, por isso, desobrigado o autor da devolução dos empréstimos destinados aos fraudadores. Restará ao banco, se entender pertinente, buscar dos terceiros favorecidos o eventual direito de devolução dos empréstimos.

Outros danos materiais que diz o autor ter suportado não foram especificados na petição inicial, sendo evidentemente abrangente qualquer outra pretensão de reparação de danos materiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

Não se olvide que o pedido deve ser certo e determinado, e sem indicar com clareza o que pretende obter do Judiciário, outros danos materiais genéricos não podem ser relegados para apuração em fase de liquidação de sentença.

Da caracterização dos danos morais

No mais, e sem que haja violação ao princípio da congruência, o douto juízo pode determinar a compensação de dívidas entre as partes, voltando as partes, assim, para o *status quo ante*, para que não haja enriquecimento lícito.

Da caracterização de danos morais

O dano moral suportado pela parte autora é inegável.

A negativação indevida do nome da parte autora, por si só, gera abalo de crédito e é motivo para reparação do dano à honra objetiva suportado pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas. O dano ora tratado é presumido (*in re ipsa*), tendo por fato gerador a só inclusão indevida do nome dos autores na lista infame, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo.

A questão foi objeto da Súmula 27 desta E. Corte, publicada no DOJ de 12/06/2006: “O cadastro indevido em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, quando se tratar de única inscrição e, de forma excepcional, quando houver outras inscrições regulares”.

E ainda nesse sentido é o posicionamento do C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara de Direito Privado

NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que nos casos de inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes acarreta o dano moral é in re ipsa, ou seja, presumido, o que dispensa sua comprovação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento” (AREsp 2858311/PE – STJ/T3 – Rel. Des. Ministro MOURA RIBEIRO – j. 14/04/2025).

Todos os percalços são suficientes à caracterização do dano moral por ele propalado.

Quanto ao montante da reparação, fica mantida a r. sentença, mormente se o autor não se insurgiu especificamente nesse ponto.

Da distribuição do ônus de sucumbência

Com o resultado do julgamento, o réu passou a figurar como parte sucumbente. Por isso, fica condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para reformar em parte a r. sentença, declarando-se a inexigibilidade dos contratos de empréstimos, condenando-se o réu à restituição simples das parcelas descontadas dos empréstimos e oriundas dos empréstimos, determinando-se o retorno das partes ao “status quo ante” nos termos do acórdão, com manutenção da r. sentença no que atine à condenação do réu ao pagamento dos danos morais nela reconhecidos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
 Desembargadora – Relatora.